

Aos Membros da Comissão de Contratação do Município de Patrocínio,

Processo nº: 137/2025

Edital nº: 03/2025

LEBBE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.279.052/0001-13, com sede na Avenida do Contorno, 8.289, 2º e 3º andares, Gutierrez, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30110-059, por seus representantes que abaixo subscrevem, apresentar

Contrarrazões ao Recurso

interposto pela licitante **LIGRE PROPAGANDA LTDA. (SOLIS)**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I. TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das presentes contrarrazões, considerando que o prazo para interposição de recurso encerrou-se no dia 13/10/2025. Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis para contrarrazões, previsto no item 13.4 do edital, esgota-se em 16/10/2025.

II. CONTRARRAZÕES AO RECURSO.

Trata-se de licitação promovida para a *"prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de caráter institucional de competência da Secretaria Municipal de Comunicação e Imprensa, conforme Termo de Referência, anexo I deste edital"*.

Na 2ª Sessão Pública, após o julgamento da Proposta Técnica realizada pela Subcomissão Técnica, foram classificadas em primeiro e segundo lugares, respectivamente, as empresas, LEBBE, ora Recorrida, e SOLIS, ora Recorrente. Após manifestar interesse em recorrer, a SOLIS apresentou as suas razões, com o objetivo de revisar as notas atribuídas pela Subcomissão Técnica.

No entanto, as alegações apresentadas pela Recorrente carecem de fundamento e apresentam inconsistências, conforme será demonstrado a seguir. Diante disso, requer-se, ao final, que seja negado provimento ao Recurso interposto pela empresa SOLIS, mantendo-se, assim, a classificação das licitantes conforme originalmente estabelecida, ressalvados os pedidos formulados no recurso interposto pela LEBBE, no mesmo prazo.

A. SOBRE A ALEGAÇÃO DE QUE A LEBBE SERIA EXCLUSIVAMENTE UMA AGÊNCIA DIGITAL.

A Recorrente alega, em suas razões recursais, que a Recorrida atuaria exclusivamente como agência digital, sem apresentar mídia offline. No entanto, tal alegação carece de respaldo e não encontra amparo nos documentos apresentados, revelando-se **infundada e dissociada da realidade operacional da Recorrida**.

Conforme Capacidade de Atendimento aprestada, **a Recorrida atua como agência Full Service**, ou seja, de prestação completa, não se restringindo exclusivamente à comunicação digital. A própria apresentação institucional da Recorrida, é explícita ao posicioná-la como uma **agência de serviços integrados**:

De lá para cá, conquistou grandes contas, trabalhando com publicidade, branding, live marketing e marketing digital, focando na entrega full service para gerar resultados

palpáveis e construir marcas relevantes, encontrando a essência da comunicação e do posicionamento. (Página 1 da Capacidade de Atendimento da Lebbe)

Nesse mesmo sentido, a metodologia proprietária da Recorrida, **Mandala Lebbe** – desenvolvida pelo CEO Fernando Corrêa, com base em quase 18 (dezoito) anos de experiência – estrutura a abordagem estratégica da agência em **seis camadas integradas e simultâneas**, abrangendo todas as frentes de comunicação, incluindo a área de Publicidade, conforme descrito na página 2 da Capacidade de Atendimento:

1. Branding (núcleo estratégico).
2. Life (estrutura institucional online e offline).
3. Presence (presença contínua em todos os canais).
4. Attack (mídia paga digital e tradicional).
5. Disruption (inovação e ações de guerrilha).
6. Execution (operacionalização completa).

Tal metodologia evidencia que a Recorrida não se restringe à atuação digital, como equivocadamente sustenta a Recorrente, mas atua de forma integrada em todas as disciplinas da comunicação, marketing e publicidade.

Adicionalmente, restou demonstrada, a efetiva atuação da Recorrida com **mídia offline**, contando, inclusive, com **profissional especializado**, o que refuta as alegações da Recorrente. Tal capacidade técnica em mídia tradicional encontra respaldo na apresentação realizada, conforme se observa:

- No item Planejamento de Mídia, a agência é reconhecida por "negociar de forma estratégica com veículos de comunicação, maximizando o impacto das campanhas".
- A Camada Attack da Mandala Lebbe especifica expressamente: "mídia paga (digital, tradicional e retail media)".
- A equipe conta com profissional de mídia altamente experiente, com vasta atuação em planejamento e compra de mídia tradicional e digital, demonstrando domínio completo sobre todos os canais de comunicação.

No que se refere às **campanhas promocionais**, a Recorrente busca desqualificar a capacidade da Recorrida, sugerindo até mesmo um desconhecimento da **Lei nº 12.232/2010**, que regula a contratação de agências de publicidade por órgãos públicos.

Entretanto, conforme demonstrado na apresentação de Capacidade de Atendimento da Lebbe, ora Recorrida, é plenamente possível identificar o contexto em que se insere a menção às campanhas promocionais:

1. Attack – Investindo para crescer

Hora de escalar. Aqui entram os investimentos diretos em marketing para acelerar resultados: mídia paga (digital, tradicional e retail media), influenciadores, performance, campanhas promocionais, trade marketing e estratégias de conversão.

Importante: só deve ser feita com consistência após a estrutura anterior estar bem construída, para garantir retorno real sobre o investimento. (Página 3 da Capacidade de Atendimento da Lebbe)

Trata-se, portanto, de um panorama geral e técnico das competências que a Recorrida efetivamente domina e executa no mercado, inclusive na iniciativa privada, o que comprova sua experiência.

A Recorrente, ao desconsiderar o contexto completo, **distorce deliberadamente o conteúdo apresentado**, retirando-o de sua real finalidade, na tentativa de induzir juízo de valor equivocado. Essa conduta, além de indevida, denota a intenção de prejudicar a imagem e a reputação da Recorrida.

Por fim, quanto à menção de um suposto erro na página 29, referente a destinação da apresentação, aponte-se que se trata de mero **equívoco material**, de caráter irrelevante diante de um documento robusto, com cerca de 40 páginas, cuja consistência técnica permanece íntegra e incontestável.

Dessa forma, resta plenamente demonstrado que a Recorrida é, de fato, uma **agência full service**, com atuação comprovada em todos os requisitos exigidos no edital, conforme inclusive reconhecido pela própria **Subcomissão Técnica**, sendo a nota atribuída plenamente justificada e **deve ser mantida**.

B. DA EQUIPE TÉCNICA APRESENTADA PELA LEBBE.

A Recorrente alega que a Lebbe, ora Recorrida, *“apresentou menor número de profissionais, apenas 9, no total”*, em comparação com os 24 profissionais supostamente apresentados pela própria Recorrente.

Em primeiro lugar, observa-se que a Recorrente apresentou, na verdade, metade dos profissionais do que afirma, revelando inconsistência em sua própria argumentação. Em

segundo lugar, e mais relevante, a Recorrida **atendeu integralmente** às exigências estabelecidas no item 9.3 do edital, que assim dispõe:

II – a quantificação e a qualificação dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as áreas de estudo e planejamento, criação, produção de rádio, TV, cinema, internet, produção gráfica, mídia e atendimento;

A Recorrida apresentou profissionais altamente qualificados, que atendem plenamente às exigências editalícias, com as seguintes características:

Qualificação acadêmica:

- Formação superior nas áreas de Comunicação Social, Publicidade e Propaganda, Marketing, Design e áreas correlatas.
- Especializações e cursos de atualização constante.

Experiência profissional consolidada:

- Profissionais com trajetória consolidada em grandes agências e empresas de comunicação.
- Atuação em contas de grande porte e complexidade.
- Vivência em múltiplos segmentos (varejo, indústria, serviços, tecnologia).

Expertise técnica específica:

- Planejamento estratégico: profissionais com experiência em construção de estratégias de comunicação integrada.
- Criação: diretores de criação e redatores com prêmios e reconhecimento de mercado.
- Mídia: especialista com vasta experiência em planejamento e negociação de mídia tradicional e digital.
- Produção: equipe técnica capacitada em produção gráfica e audiovisual.
- Atendimento: profissionais com histórico de gestão de contas complexas.
- Tecnologia e performance: especialistas em marketing digital e análise de dados.

Know-how consolidado:

- Mais de 10 anos de experiência dos profissionais apresentados.

- Conhecimento profundo de ferramentas, plataformas e processos.
- Capacidade de resolução de problemas complexos de comunicação.
- Domínio de metodologias ágeis e tradicionais.

Dessa forma, **não procede a alegação da Recorrente**, sendo certo que a Recorrida **cumpriu integralmente os requisitos previstos no edital**, apresentando equipe técnica compatível com a complexidade e a abrangência do objeto do certame.

C. QUANTO À OPERACIONALIDADE DO RELACIONAMENTO.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, no sentido de que a Recorrida não teria apresentado informações relativas aos prazos praticados para entrega dos trabalhos, resta evidente que a Recorrida **apresentou uma sistemática operacional completa, com prazos claramente definidos**.

Para tanto, dedicou seção específica à “SISTEMÁTICA OPERACIONAL DE ATENDIMENTO”, com abordagem detalhada, demonstrando a estrutura organizacional e os procedimentos adotados, conforme consta a partir da página 29 da Capacidade de Atendimento:

- Atendimento estruturado 7 dias por semana.
- Fluxo de trabalho com políticas internas estratégicas.
- Metodologia em 3 etapas: Imersão, Implantação e Avaliação.
- Sistema de controle de qualidade.
- Matriz de responsabilidades.
- Relatórios e KPIs digitais.
- Atendimento emergencial e plantão permanente.

Os prazos operacionais em condições normais de trabalho, a Recorrida apresentou especificamente os prazos a serem praticados, **conforme exige o item 9.3, IV do Edital** (página 30 da Capacidade de Atendimento apresentada).

Por sua vez, a Recorrente confunde ferramenta com sistemática operacional. Ademais, limitou-se a mencionar um software, sem, contudo, demonstrar de forma clara e objetiva:

- Como será o relacionamento operacional dia a dia.
- Fluxos de aprovação estruturados.

- Matriz de responsabilidades definida.
- Prazos operacionais específicos (exigência expressa do Edital).
- Sistemática de atendimento emergencial.
- Processos de validação e controle de qualidade.

Importa destacar que o item 9.3, IV do edital exige *"a sistemática de atendimento e os prazos a serem praticados, em condições normais de trabalho"*, não se restringindo, portanto, a ferramentas tecnológicas ou softwares de gestão.

IV – a sistemática de atendimento e os prazos a serem praticados, em condições normais de trabalho, na criação de peça avulsa ou de campanha e na elaboração de plano de mídia;

Nesse sentido, a Recorrida apresentou estrutura própria que minimiza a dependência de terceiros, garantindo as entregas programadas e o cumprimento dos prazos apresentados, por meio de:

- Departamento de Design Gráfico completo (produção interna ágil).
- Departamento de Produção Audiovisual com 11 ilhas de edição (independência operacional).
- Sala de podcast com tratamento acústico (produção própria).
- Equipamentos profissionais de captação (autonomia técnica).
- Equipe multidisciplinar interna (agilidade na execução).

Em suma, a Recorrida apresentou operacionalização detalhada e completa, incluindo prazos específicos, conforme exige o edital, além de estruturação clara dos fluxos, matriz de responsabilidades e sistemática de atendimento emergencial. Por outro lado, a Recorrente limitou-se à indicação de ferramenta tecnológica, sem comprovar a existência da sistemática operacional e dos prazos expressamente exigidos pelo item 9.3, inciso IV, do edital.

D. QUANTO AO COMPLIANCE.

A alegação da Recorrente de que a Recorrida não teria apresentado informações relativas ao compliance e ao relacionamento com fornecedores gráficos **não se sustenta** e também **carece de respaldo fático**.

Embora a Recorrente busque fabricar critérios de avaliação novos, é certo que a Recorrida demonstrou **conformidade legal total**, compatível com as exigências do certame, conforme se verifica:

- Adequação à LGPD com serviço especializado de "DPO as a Service".
- Filiação ao SINAPRO-MG, FENAPRO e CENP, e segue diretrizes de boas práticas estipuladas por cada um deles.
- Processos auditáveis e documentados.
- Sistema de monitoramento e controle.
- Políticas internas de qualidade e prestação de contas.

Desta forma, é demonstrado, de forma inequívoca, o comprometimento da Recorrida com as boas práticas de compliance e gestão ética. Assim, a alegação da Recorrente revela-se **manifestamente infundada e desprovida de qualquer base normativa ou documental** que a sustente.

E. QUANTO ÀS INFORMAÇÕES DE MARKETING E CONTROLE DE MÍDIA.

A alegação da Recorrente de que a Recorrida não teria apresentado informações sobre pesquisas de audiência e auditoria de circulação **não procede** e revela, mais uma vez, leitura restritiva e incorreta dos critérios estabelecidos no edital.

O item 9.3, inciso V, do edital assim dispõe:

V – as informações de marketing e comunicação, as pesquisas de audiência e a auditoria de circulação e controle de mídia, que colocará regularmente à disposição do Município, sem ônus adicionais, na vigência do contrato.

O item em questão tem por finalidade avaliar a relevância e utilidade das ferramentas profissionais que a agência possui e oferecerá ao município, não a apresentação de relatórios prontos elaborados para outros clientes. O que se busca aferir é a efetiva capacidade técnica da de fornecer informações qualificadas de marketing, pesquisa de audiência e controle de mídia, por meio de plataformas especializadas.

Neste ponto, a Recorrida apresentou **arsenal robusto de ferramentas**, como no item "*Plataformas para a otimização de resultados na área técnica*", sendo listadas mais de **30 ferramentas profissionais**, incluindo:

Para pesquisa e audiência:

- **Kantar Ibope Media** (plataforma de pesquisa e análise de audiência).
- **Stilingue** (análise de sentimento).
- **Talkwalker** (monitoramento de mídias e tendências).
- **LiveBuzz** (monitoramento em mais de 10 mídias sociais).

Para controle de mídia:

- **GloboAds** (mídia programática e segmentação).
- **Adstream** (gerenciamento e distribuição de mídia publicitária).
- **Meta Business Suite** (gerenciamento Facebook e Instagram).
- **Google Partner** (certificação e otimização Google Ads).

Para análise e relatórios:

- **RD Station** (automação e analytics).
- **Reportei** (geração de relatórios).
- **Google Analytics** (análise de desempenho).
- **v-tracker** (monitoramento de mídias digitais).

Metodologia exclusiva:

- **ÍnPar** (índice próprio de análise de conteúdo relevante).

Em contraste, a Recorrente limitou-se a mencionar **ferramentas genéricas e básicas**, como software de gestão, **sem especificar sistemas de pesquisa de audiência ou auditoria de circulação**, exatamente o que o edital determina.

Desta forma, a Recorrida demonstra arsenal superior de ferramentas especializadas que serão disponibilizadas ao município, atendendo plenamente ao requisito editalício.

F. QUANTO À EXPERIÊNCIA EM PREFEITURAS E REPERTÓRIO.

A Recorrente sustenta, em suas razões, possuir superioridade técnica por ter apresentado peças produzidas para prefeituras, alegando ainda que a Recorrida não teria experiência com o setor público.

Contudo, tal alegação **não se sustenta** diante das disposições do próprio edital, que **em nenhum momento estabelece como critério obrigatório** a apresentação de portfólio ou relatos **exclusivamente para órgãos da administração pública**.

Essa constatação, por si só, **é suficiente para refutar** a alegação infundada da Recorrente, que tenta, mais uma vez, burlar os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital para falsificar um requisito obviamente inexistente.

Ainda assim, é importante destacar que a ausência de peças públicas no repertório apresentado **não significa ausência de experiência neste segmento**. Com quase **18 (dezoito) anos de atuação no mercado**, a Recorrida atendeu a diversos setores da economia, **inclusive órgãos públicos**, a exemplo do **Banco da Amazônia** (instituição financeira pública federal) e da **Prefeitura de Lagoa Santa**, demonstrando assim conhecimento consolidado das particularidades da comunicação pública.

Dessa maneira, o repertório da Recorrida apresenta-se tecnicamente superior e diversificado, incluindo:

Diversidade setorial comprovada:

- Grande porte: BASF, Kepler Weber, Vero Internet, Itaminas Mineração, Hospital da Baleia.
- Variedade de segmentos: indústria, agronegócio, mineração, saúde, tecnologia, serviços.
- Soluções em todas as áreas do marketing e da publicidade:
 - Branding e identidade visual.
 - Campanhas institucionais.
 - Marketing de performance digital.
 - Produção audiovisual.
 - Planejamento de mídia integrada.
 - Conteúdo estratégico.
 - Live marketing.

Capacidade criativa e técnica:

- Produção de alta qualidade em diversos formatos.
- Inovação na comunicação.

- Resultados mensuráveis e consistentes.

A experiência diversificada configura vantagem competitiva relevante, uma vez que os desafios de comunicação são universais, independentemente de se tratar de demandas oriundas do setor público ou privado.

Nesse sentido, uma agência capaz de solucionar problemas complexos para empresas de distintos segmentos demonstra:

- Versatilidade para adaptar-se a diferentes públicos e contextos.
- Capacidade de inovação ao trazer soluções de mercados diversos.
- Eficiência comprovada em ambientes competitivos.
- Excelência técnica testada em múltiplas realidades.

A experiência diversificada é um diferencial da Recorrida e reforça sua capacidade de atendimento à Prefeitura de Patrocínio com excelência, pois permite-se trazer, também para o setor público, as melhores práticas do mercado privado, em que a eficiência e os resultados são constantemente avaliados.

Adicionalmente, importa destacar que, no julgamento realizado pela Subcomissão Técnica, as notas atribuídas à Recorrente apresentaram significativa divergência entre os avaliadores, conforme se segue:

- Julgador 1: apenas 5 pontos (50% da nota máxima do quesito).
- Julgador 2: 8 pontos.
- Julgador 3: 6,5 pontos.

Tal discrepância evidencia que não houve consenso quanto à qualidade técnica do material apresentado pela SOLIS, o que enfraquece ainda mais sua alegação de superioridade.

A experiência da LEBBE é **comprovada, diversificada e altamente qualificada**, refletindo sua ampla atuação em distintos segmentos, inclusive no setor público. O repertório apresentado resulta de uma **escolha estratégica de apresentação**, e não de limitação técnica, sendo plenamente capaz de demonstrar o atendimento integral às exigências editalícias, bem como às demandas do órgão.

G. QUANTO AOS RELATOS DE SOLUÇÃO DE PROBLEMAS.

A alegação da Recorrente de que os relatos apresentados pela Recorrida seriam “desqualificados” por tratarem de clientes privados **não encontra respaldo no edital**, tampouco possui fundamento técnico.

Nos termos do item **9.5 do edital**, exige-se:

9.5. A AGÊNCIA deverá apresentar, em caderno específico, 03 (três) Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, cada um com o máximo de 04 (quatro) páginas, em que **serão descritas soluções bem sucedidas de problemas de comunicação planejadas e propostas por ela e implementadas por seus clientes ou ex-clientes, desde que estes últimos tenham sido atendidos em período posterior a 1º de janeiro de 2021. (grifamos)**

Como se vê, o edital **NÃO estabelece qualquer restrição quanto ao tipo de cliente** envolvido nos relatos, público ou privado. A tentativa da Recorrente de desqualificar os relatos da Recorrida com base nessa distinção, portanto, **é infundada e extrapola os critérios objetivos do edital**.

Ressalta-se que os desafios de comunicação são universais e os resultados obtidos, independente da esfera de atuação, são as métricas que comprovam a eficácia das ações propostas pela agência.

Nesse sentido, os problemas enfrentados pela Prefeitura de Patrocínio são, em sua essência, os mesmos enfrentados por organizações de qualquer natureza, como:

- Engajamento de público-alvo específico.
- Construção e fortalecimento de imagem.
- Geração de resultados mensuráveis.
- Planejamento estratégico de comunicação.
- Execução criativa eficaz.
- Otimização de recursos (orçamento limitado).
- Prestação de contas sobre investimentos.

Assim, o que se avalia no quesito não é o tipo de cliente, mas **a competência técnica da agência em planejar e executar soluções de comunicação de forma eficaz**, o que a Recorrida demonstra com excelência, **como pontuaram os membros da Subcomissão Técnica.**

Os relatos apresentados pela Recorrida foram **completos, fundamentados e estruturados**, o que justificou a nota atribuída (9,5 pontos), claramente superior à média obtida pela Recorrente (6,6 pontos), e demonstram:

- Planejamento publicitário mais consistente.
- Relações causa-efeito mais evidentes.
- Resultados mais relevantes.
- Exposição mais concatenada.

O Edital avalia os relatos por:

- Evidência de planejamento (2 pontos).
- Consistência causa-efeito (3 pontos).
- Relevância dos resultados (3 pontos).
- Concatenação lógica (2 pontos).

Os relatos apresentados pela Recorrida demonstraram superioridade objetiva nos critérios previstos no edital, o que justifica, de forma inequívoca, a nota atribuída pela Subcomissão Técnica – a qual deve ser integralmente mantida.

Por sua vez, os relatos apresentados pela Recorrente, embora voltados ao setor público, **não foram considerados tecnicamente exemplares** pelos avaliadores. Conforme destacado pela própria Subcomissão Técnica, a mera vinculação dos relatos ao âmbito público **não é suficiente para comprovar a capacidade da Recorrente em atendimentos de excelência.**

O que se avalia, nos termos do edital, é a capacidade técnica efetiva, independentemente do perfil de seus clientes anteriores. O critério central é a competência demonstrada na resolução de problemas complexos de comunicação.

Nesse contexto, os relatos apresentados pela Recorrida evidenciam superioridade técnica objetiva, devidamente reconhecida pela Subcomissão Técnica.

Observa-se que a pontuação atribuída à SOLIS pela Subcomissão Técnica revelou-se discrepante entre os avaliadores, conforme segue:

- Julgador 1: apenas 5,5 pontos.
- Julgador 2: 8 pontos.

- Julgador 3: 6,5 pontos.

Neste ponto, a Recorrente invoca o item 11.3.3 do edital, induzindo o entendimento de que se trataria de um limite máximo de variação e, com isso, alegando “descumprimento de preceito legal” para aparentemente ameaçar *“corrigenda via da (sic) competente ação de improbidade administrativa via dos (sic) órgãos de controle (TJMG e TCEMG) há (sic) se manter a violação”*.

O item 11.3.3 prescreve que a subcomissão reavaliará a pontuação, se a diferença entre a maior e a menor for superior a 20% da máxima do quesito, o que não significa nenhuma limitação ao livre exercício das funções de cada avaliador. Se após a reavaliação, os membros da Subcomissão mantiveram seus julgamentos individuais, nada impede que as interessadas recorram e busquem alterar o convencimento, do ponto de vista qualitativo, mas a alegação de ilegalidade e de “improbidade administrativa” é manifestamente desleal.

Aplicada a interpretação da Recorrente, a reavaliação das notas deve conduzir, sim, à redução da pontuação atribuída à SOLIS pelo Julgador 2, que destoa das notas dos demais julgadores e não o contrário.

H. DOS PRECEITOS E PRINCÍPIOS QUE REGEM OS PROCESSOS LICITATÓRIOS E DA SUPERIORIDADE TÉCNICA OBJETIVA DA LEBBE.

Diante de todo o exposto ao longo destas contrarrazões, resta demonstrado, de forma inequívoca, que a **Recorrida (LEBBE)** possui **capacidade técnica superior** para o atendimento do objeto licitado, circunstância reconhecida pela própria **Subcomissão Técnica**, conforme critérios objetivos estabelecidos no edital.

Destacam-se, para tanto, os seguintes diferenciais:

Estrutura física e tecnológica:

- Sede própria de 400 m² em Belo Horizonte.
- Escritório em São Paulo (Vila Olímpia).
- Pontos de apoio (via Grupo Partners) espalhados pelo Brasil.
- Mais de 40 profissionais próprios.
- Mais de 300 profissionais no Grupo Partners compartilhando expertise técnica.

- Infraestrutura tecnológica superior listada na apresentação.

Metodologia proprietária:

- **Mandala Lebbe** (6 camadas integradas).
- **ÍnPar** (índice exclusivo de análise).
- Quase 18 anos de desenvolvimento e consolidação (fundada em 2007).

A equipe da Recorrida é composta por profissionais altamente especializados, constantemente capacitados para atender às demandas da administração pública, em conformidade com as melhores práticas do setor.

Carteira de clientes diversificada:

A Recorrida apresentou carteira robusta que demonstra versatilidade e excelência:

- **Grande porte:** BASF, Kepler Weber, Hospital da Baleia, Vero Internet, Itaminas.
- **Diversidade de segmentos:** indústria, agronegócio, saúde, tecnologia, serviços, comércio.
- **Cases de complexidade variada** comprovando adaptabilidade.

Diante de tais elementos, observa-se que as alegações apresentadas pela Recorrente **carecem de fundamento técnico ou probatório**, consistindo apenas em interpretações subjetivas e desconectadas das exigências editalícias.

A Recorrida **cumpriu integralmente todos os requisitos do edital**, razão pela qual sua **classificação em primeiro lugar deve ser mantida**. São, portanto, totalmente incabíveis as tentativas da Recorrente de alterar essa realidade com argumentos desprovidos de fundamentação técnica ou em desacordo com o edital.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, é princípio basilar da licitação pública **a igualdade de tratamento entre os licitantes**, assegurando que o procedimento seja conduzido com base em **critérios objetivos, claros e previamente definidos no instrumento convocatório**, de forma a garantir a lisura, legitimidade e segurança jurídica do certame.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É imprescindível destacar que o **edital é a “lei do certame”**, e, nessa condição, **vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública**, não podendo ser relativizado ou interpretado de forma a comprometer a igualdade de condições entre os participantes. Qualquer juízo de valor que extrapole, flexibilize ou ignore as disposições editalícias afronta diretamente o princípio da vinculação ao edital e compromete a objetividade e a legitimidade do julgamento.

Nesse contexto, é oportuno reforçar o **princípio da vinculação ao edital**, o qual impõe à Administração Pública o dever de observar fielmente os critérios previamente estabelecidos, a fim de preservar a igualdade entre os licitantes, a transparência do certame e a segurança jurídica do procedimento. E, conforme leciona Marçal Justen Filho acerca do princípio do julgamento objetivo:

26) O princípio do julgamento objetivo

A exigência de objetividade no julgamento da licitação é uma emanção dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. O direito proíbe que as autoridades investidas de competência para decidir o certame e, de modo geral, aplicar o ato convocatório adotem escolhas subjetivas, fundadas em avaliação de conveniência e oportunidade ou puramente arbitrárias.¹

Assim, permitir que critérios não previstos no edital sejam considerados, é admitir **a quebra da legalidade, da isonomia e da confiança no processo licitatório**, o que compromete a lisura do procedimento.

Conforme amplamente demonstrado, a Recorrida não descumpriu quaisquer das exigências previstas no edital, ao contrário do que sustenta a Recorrente. Dessa forma, requer-se que seja negado provimento ao recurso interposto pela SOLIS, a fim de assegurar o **tratamento isonômico** entre os licitantes e o fiel cumprimento dos

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. RL-1.3

princípios da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo, que norteiam a atuação administrativa em sede licitatória.

III. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, a **LEBBE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.** requer que seja **negado provimento** ao recurso interposto pela **LIGRE PROPAGANDA LTDA. (SOLIS)**, para que sejam mantidas as notas atribuídas nos quesitos capacidade de atendimento, repertório e relatos, uma vez que o material apresentado demonstrou superioridade técnica objetiva.

Pede deferimento,

Belo Horizonte/MG, 16 de outubro de 2025.

LEBBE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.